

§ 2º-A *A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*

*I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*

- não só o aumento ficou maior, passando a ser de dois terços, como ficou independente das hipóteses previstas pelo § 2º, de modo que, em tese, pode haver dois aumentos no mesmo caso.

- impossibilidade de aumento de pena nos casos em que o agente utiliza arma de brinquedo.

*II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.*

c) Roubo qualificado pelo resultado: § 3º *Se da violência resulta:*

*I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;*

*II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.*

i) Resultado lesão corporal grave: roubo mediante violência e, agindo sem o dolo de matar – se houver essa intenção, trata-se de tentativa de latrocínio -, acaba praticando uma lesão corporal grave, nos termos do artigo 129 do Código Penal.

- lesão corporal de natureza leve fica absorvida.

ii) Resultado morte – latrocínio: quando a morte for decorrência da violência utilizada durante o crime de roubo - se grave ameaça, concurso formal com homicídio culposo.

- indiferente se o resultado morte é doloso ou culposo - Súmula 603 do STF: o latrocínio é sempre julgado pelo juízo singular, mesmo que a morte nele contida seja dolosa.

- possível tanto nos casos de roubo próprio, quanto no roubo impróprio.

- não haverá latrocínio se a violência for empregada após o roubo consumado, ainda que seja para garantir a impunidade do agente.

- vítima fatal do latrocínio não precisa ser necessariamente o proprietário da coisa subtraída.

- morte de coautores ou partícipes do crime de roubo não configura latrocínio, já que ninguém pode ser vítima do crime que está praticando - exceto nos casos de erro sobre a pessoa.

- crime de latrocínio, tanto em sua forma consumada, quanto na tentada, constitui crime hediondo (artigo 1º, II, da Lei 8072/1990).

**Súmula 610 do STF**: a morte rege a consumação do latrocínio, independentemente da consumação da subtração do bem.

03) Extorsão: Art. 158 - *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

- *chantagem*

- *fazer algo* consiste em forçar a vítima a praticar algum ato que produza ganhos patrimoniais para o agente. Entregar dinheiro, fazer transferência bancária...

- *não fazer* - o que trará proveito para o agente é a vítima deixar de fazer algo, como o que ocorre quando a vítima deixa de depositar um cheque ou não ingressa com ação de cobrança.

- *tolera que se faça* algo, também de modo gerar um proveito econômico para o agente. É o que acontece quando o a vítima é constrangida a tolerar que o agente rasgue um cheque ou outro título de crédito.

- a *vantagem econômica* precisa ser *indevida* - caso seja devida, o crime é de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 CP).

- a vantagem deve ser de ordem *econômica* - caso o agente tenha como objetivo algum outro tipo de vantagem, teremos, em princípio, constrangimento ilegal (art. 146 CP), podendo eventualmente configurar crime mais grave.

**Importante:** diferenciar o roubo (art. 157 CP) da extorsão - no crime de extorsão, a colaboração da vítima é imprescindível, o crime não ocorre se ela não tiver alguma atuação

- golpe do *falso sequestro* = extorsão, já que a vítima se sente coagida, o que descaracteriza o estelionato.

**Súmula 96 do STJ:** a extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida - consumação no momento em que a vítima coagida faz ou deixa de fazer o que o agente determinou que ela fizesse ou não fizesse - se consuma com a ação ou omissão da vítima, independentemente da obtenção da vantagem por parte do agente.  
- admite tentativa nas hipóteses em que a vítima não fica sabendo da ameaça e da exigência do agente ou quando se recusa a colaborar.

a) Causas de aumento de pena:

§ 1º *Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.*

- qualquer tipo de arma – de fogo ou branca; própria ou imprópria. A exigência é que se trate de instrumento com potencial lesivo, ou seja, capaz de ferir ou matar - simulacro não produz o aumento de pena, já que não tem potencial lesivo.

**Informativo 590 do STJ de 2016:** essas hipóteses de aumento de pena são aplicáveis tanto à extorsão simples, quanto à qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

b) Extorsão qualificada pelo resultado:

§ 2º - *Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.*

c) Extorsão qualificada pela restrição da liberdade:

§ 3º *Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.*

- *sequestro relâmpago*

- nas hipóteses em que o agente, além de praticar o *sequestro relâmpago*, subtrai algum objeto da vítima, há crime de roubo e também de extorsão qualificada.

- discussão na doutrina acerca do caráter hediondo da extorsão qualificada pela restrição da liberdade com resultado morte - como a lei dos crimes hediondos faz referência apenas ao § 2º, considerando a vedação à analogia *in malam partem*, há entendimento no sentido de que não haveria hediondez nessas hipóteses